



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de abril de 2023
(OR. en)

8231/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0093(COD)**

**COPEN 109
JAI 432
CODEC 589**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de abril de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 185 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à transmissão de processos penais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 185 final.

Anexo: COM(2023) 185 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.4.2023
COM(2023) 185 final

2023/0093 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à transmissão de processos penais

{SWD(2023) 77 final} - {SWD(2023) 78 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Com o aumento da criminalidade transfronteiras, a justiça penal da UE é cada vez mais confrontada com situações em que vários Estados-Membros têm competência para exercer ação penal no mesmo processo. Por exemplo, um crime pode ser preparado num Estado-Membro e ser cometido noutro Estado-Membro; os seus autores podem ser presos num terceiro Estado-Membro e os frutos do crime ser transferidos para um quarto Estado-Membro. Esta situação verifica-se especialmente em relação aos crimes perpetrados por grupos de criminalidade organizada, como tráfico de droga, introdução clandestina de migrantes, tráfico de seres humanos, tráfico de armas, criminalidade ambiental, cibercriminalidade ou branqueamento de capitais. Várias ações penais relativas aos mesmos processos colocam desafios não só em termos de coordenação e eficácia das mesmas, como podem também ser prejudiciais para os direitos e interesses das pessoas e conduzir à duplicação de atividades. Os demandados, as vítimas e as testemunhas podem ter de ser convocados para audiências em vários países. Em especial, os processos repetidos implicam a multiplicação de restrições aos seus direitos e interesses, como a livre circulação. No espaço europeu de justiça, é conveniente evitar, sempre que possível, esses efeitos prejudiciais e assegurar que os processos penais são tramitados no Estado-Membro mais indicado, por exemplo, naquele em que ocorreu a maior parte do crime.

Por conseguinte, são necessárias regras comuns para a transmissão de processos penais de um Estado-Membro para outro, a fim de combater eficazmente a criminalidade transfronteiras e assegurar que o Estado-Membro mais indicado investiga ou exerce ação penal. Este instrumento de cooperação transfronteiriça proporcionaria valor acrescentado ao melhorar o bom funcionamento do espaço europeu de justiça. Por conseguinte, contribuiria para uma eficiente e boa administração da justiça penal nos Estados-Membros. Essas regras comuns podem, nomeadamente, ajudar a evitar processos paralelos desnecessários em diferentes Estados-Membros relativos aos mesmos factos e à mesma pessoa, que poderiam resultar numa violação do princípio fundamental do direito penal, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»), segundo o qual uma pessoa não pode ser acusada nem punida duas vezes pela mesma infração (princípio *ne bis in idem*). Podem também reduzir o número de processos múltiplos relativos aos mesmos factos ou à mesma pessoa tramitados em Estados-Membros diferentes. Para efeitos de uma justiça penal eficaz, importa ainda assegurar que possa ocorrer a transmissão dos processos penais quando a entrega de uma pessoa para prossecução penal ao abrigo de um mandado de detenção europeu (MDE)¹ é adiada ou recusada por razões como o facto de estarem a ser tramitados noutro Estado-Membro processos paralelos relativos à mesma infração penal. Tal deve-se ao facto de a transmissão de processos penais poder evitar que a pessoa acusada fique impune.

Embora a transmissão de processos penais possa ser necessária em várias situações, não existem medidas a nível da UE que regulem esta forma de cooperação. Em 1990, foi assinado

¹ Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

um acordo entre os Estados-Membros da UE relativo à transmissão de processos penais², mas que nunca entrou em vigor devido à falta de ratificações.

Em julho de 2009, a Presidência sueca apresentou, em nome de 16 Estados-Membros³, uma iniciativa para a adoção de uma Decisão-Quadro do Conselho relativa à transferência de processos penais⁴. No entanto, os Estados-Membros decidiram pôr termo às negociações quando o Tratado de Lisboa entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009⁵.

Na ausência de um ato jurídico específico da UE, os Estados-Membros transmitem atualmente processos penais entre si utilizando uma variedade de instrumentos jurídicos, sem que haja um quadro jurídico uniforme em toda a UE. O quadro jurídico internacional mais abrangente em matéria de transmissão de processos penais – a Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais, de 15 de maio de 1972 – só foi ratificado e aplicado por 13 Estados-Membros. A maioria dos Estados-Membros recorre ao artigo 21.⁶ da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959⁷, como mecanismo para requerer a ação penal contra um suspeito noutra parte na Convenção. No entanto, o procedimento de transmissão não está, em grande medida, regulamentado no que se refere a esta forma de cooperação. Outras bases jurídicas de cooperação neste domínio incluem as legislações nacionais, acordos bilaterais ou multilaterais ou o princípio da reciprocidade.

No seu relatório sobre o caminho a seguir no domínio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal, de maio de 2019⁸, a Presidência romena propôs que se continuasse a explorar a necessidade de uma proposta legislativa sobre a transmissão de processos penais. Em dezembro de 2020, nas suas conclusões sobre o mandado de detenção europeu⁹, o Conselho convidou a Comissão a ponderar se um instrumento da UE para a transferência de processos penais seria viável e se traria valor acrescentado. A Eurojust e a Rede Judiciária Europeia também alertaram¹⁰ para uma série de problemas jurídicos e práticos que as autoridades enfrentam dada a ausência de regras e procedimentos comuns claros e apelaram à criação de um instrumento da UE neste domínio.

Na ausência de um quadro jurídico comum e devido às diferenças entre os sistemas nacionais de justiça penal dos Estados-Membros, nomeadamente se as autoridades competentes para o

² <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=1990106&DocLanguage=en>

³ BE, BG, CZ, DK, EE, EL, ES, FR, LT, LV, HU, NL, RO, SI, SK e SE.

⁴ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52009IG0912%2801%29#ntc3-C_2009219EN.01000701-E0003

⁵ Esta decisão deveu-se a uma alteração introduzida no processo decisório perante a expectativa manifestada pela Presidência do Conselho de que seria apresentado um novo instrumento ao abrigo do Tratado de Lisboa, documentos 16437/09 e 16826/2/09 do Conselho.

⁶ Por vezes em conjugação com o artigo 6.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000.

⁷ <https://rm.coe.int/1680074cc8>

⁸ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9728-2019-INIT/pt/pdf>

⁹ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XG1204\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XG1204(02))

¹⁰ Relatórios da Eurojust (não traduzidos para português) *Eurojust report on the transfer of proceedings in the EU*, publicado em 2023, *Report on Eurojust Written Recommendations on Jurisdiction*, publicado em 2021, *Report on Eurojust's casework in the field of prevention and resolution of conflicts of jurisdiction*, publicado em 2018, e *Report of the strategic seminar on conflicts of jurisdiction, transfer of proceedings and ne bis in idem*, organizado pela Eurojust em 2015. Conclusões da 52.ª Reunião Plenária da RJE intituladas *Conclusions of the 52nd EJM Plenary meeting on the role of the EJM in fostering the practical application of the EU mutual recognition instruments* (não traduzidas para português), publicadas em 2019.

exercício da ação penal de um Estado-Membro podem abster-se de exercer ação penal ou se têm o dever de o fazer contra todos os crimes que sejam da sua competência, as transmissões de processos penais têm enfrentado vários problemas jurídicos e práticos. A experiência prática demonstra que a eficiência do procedimento de transmissão é prejudicada, em especial, por atrasos indevidos e pela falta de comunicação entre as autoridades. A ineficácia da ação penal também foi apontada como um problema, uma vez que as transmissões de processos penais nem sempre se realizam quando seria do interesse da justiça, como nos casos em que a infração penal foi cometida num Estado-Membro, mas tanto a vítima como o suspeito se encontram noutro Estado-Membro. Além disso, o Estado requerido pode não ter competência para instaurar um processo, se não for possível estabelecer um elemento de conexão para a competência. Em especial, em situações em que a entrega de uma pessoa ao abrigo de um MDE é adiada ou recusada, a incompetência para exercer ação penal no Estado requerido pode mesmo conduzir à impunidade. Os problemas referidos podem resultar em atrasos nos processos penais provocados pela morosidade dos procedimentos de transmissão, bem como numa utilização ineficiente dos recursos humanos e financeiros, nomeadamente devido a processos tramitados em paralelo em dois ou mais Estados-Membros. Além disso, as diferenças entre os sistemas nacionais no que diz respeito ao estatuto, aos direitos e aos interesses dos suspeitos, arguidos e vítimas em caso de transmissão de processos penais podem conduzir a insegurança jurídica e a uma proteção insuficiente dos direitos das pessoas em causa.

Para resolver estes problemas, a Comissão decidiu propor um novo instrumento relativo à transmissão de processos penais. Esta iniciativa está incluída no programa de trabalho da Comissão para 2022¹¹. A proposta tem quatro objetivos, nomeadamente:

- 1) Melhorar a eficiência e a boa administração da justiça na UE;
- 2) Melhorar o respeito pelos direitos fundamentais no procedimento de transmissão de processos penais;
- 3) Melhorar a eficiência e a segurança jurídica das transmissões de processos penais; e
- 4) Permitir a transmissão de processos penais, sempre que seja do interesse da justiça, mas atualmente impossível de efetuar entre Estados-Membros, e reduzir o fenómeno da impunidade.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A Decisão-Quadro 2009/948/JAI¹² do Conselho estabelece um procedimento para o intercâmbio de informações e as consultas diretas entre autoridades competentes, a fim de encontrar uma solução eficaz e evitar quaisquer consequências negativas decorrentes de processos paralelos. Do mesmo modo, outros atos legislativos da UE em matéria penal, em especial para tipos específicos de criminalidade, como a luta contra o terrorismo [Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho] e a criminalidade organizada (Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho), estabelecem os fatores a ter em conta para centralizar os processos num único Estado-Membro quando mais do que um Estado-Membro pode validamente exercer ação penal com

¹¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021DC0645&qid=1680187742744>.

¹² Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal.

base nos mesmos factos. No entanto, estes atos jurídicos não regulam o procedimento de transmissão de processos penais, que pode ser uma solução necessária nesses casos.

A Eurojust, em especial, desempenha um papel fundamental na facilitação de contactos e consultas preliminares e na resolução de problemas relativos à competência. Pode solicitar às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa que aceitem que uma delas possa estar em melhores condições para realizar uma investigação ou exercer ação penal contra infrações específicas. As autoridades nacionais competentes são igualmente obrigadas a informar a Eurojust dos casos em que tenham surgido ou possam surgir conflitos a nível de competência. Os objetivos da presente proposta são coerentes com o Regulamento (UE) 2018/1727 relativo à Eurojust¹³. Além disso, a Eurojust publicou diretrizes sobre «Que jurisdição deve julgar?»¹⁴. Ao sugerirem fatores a ter em consideração em casos multijurisdicção, as diretrizes têm ajudado as autoridades nacionais competentes a determinar a jurisdição mais indicada para exercer ação penal em processos transfronteiriços.

Os instrumentos da UE para a cooperação judiciária com incidência transfronteiriça em matéria penal abrangem o reconhecimento de sentenças e decisões judiciais sobre: i) execução de condenações¹⁵; ii) entrega de pessoas ao abrigo de um mandado de detenção europeu; iii) recolha de elementos de prova através de uma decisão europeia de investigação¹⁶; bem como procedimentos de auxílio judiciário mútuo, em especial o intercâmbio espontâneo de informações¹⁷ e a realização de investigações criminais através de uma equipa de investigação conjunta¹⁸. A adoção de regras comuns sobre a transmissão de processos penais complementar a legislação da UE em matéria de cooperação judiciária com incidência transfronteiriça, em especial ao procurar evitar o risco de impunidade em caso de recusa da entrega de uma pessoa acusada ao abrigo de um MDE para efeitos de prossecução penal. Os pedidos ao abrigo da presente proposta de regulamento podem ser emitidos para qualquer infração penal. Por conseguinte, a transmissão do processo penal pode constituir uma alternativa útil à emissão de um MDE, se tal se revelar desproporcionado ou impossível, por exemplo, pelo facto de os limiares de pena não serem atingidos. Se, após a adoção do quadro jurídico proposto, as autoridades optarem cada vez mais pela transmissão de processos penais, o recurso aos procedimentos de MDE poderá diminuir. Do mesmo modo, poderá conduzir a uma diminuição do recurso à decisão europeia de controlo judicial¹⁹, que permite que um suspeito seja sujeito a uma medida de controlo no seu Estado-Membro de origem até ser realizado o julgamento noutro Estado-Membro, em vez de ser colocado em prisão preventiva.

¹³ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.

¹⁴ https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/assets/eurojust_jurisdiction_guidelines_2016_en.pdf

¹⁵ Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.

¹⁶ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

¹⁷ Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia.

¹⁸ Com base na Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas ou na Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia.

¹⁹ Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (JO L 294 de 11.11.2009, p. 20).

A proposta baseia-se nas regras mínimas da UE em vigor em matéria de direitos individuais em processo penal, adotadas com o objetivo de reforçar a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça penal uns dos outros e, assim, facilitar o reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal: as seis diretivas relativas aos direitos processuais 2010/64/UE²⁰, 2012/13/UE²¹, 2013/48/UE²², (UE) 2016/343²³, (UE) 2016/800²⁴ e (UE) 2016/1919²⁵, bem como a Diretiva Direitos das Vítimas (2012/29/UE)²⁶.

- **Coerência com outras políticas da UE**

O Programa da Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia ²⁷ convida os Estados-Membros, na perspetiva de aumentar a eficiência da ação penal, garantindo ao mesmo tempo a boa administração da justiça, a ponderar as possibilidades de concentrar num só Estado-Membro a ação penal em processos multilaterais com incidência transfronteiriça.

O programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal²⁸ requer a criação de um instrumento que permita a transmissão de processos penais para outros Estados-Membros.

As conclusões do Conselho de dezembro de 2020 sobre «O mandado de detenção europeu e os processos de extradição – atuais desafios e caminho a seguir» convidam a Comissão a ponderar a preparação de uma proposta legislativa.

A proposta faz parte da estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025)²⁹.

A formação dos profissionais da justiça no domínio do direito da UE é um instrumento essencial para garantir a sua aplicação correta e eficaz. A fim de preparar os profissionais da

²⁰ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

²¹ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

²² Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

²³ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

²⁴ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

²⁵ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

²⁶ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

²⁷ JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

²⁸ JO C 12 de 15.1.2001, p. 10.

²⁹ Comunicação da Comissão sobre a estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025) [COM(2021) 170 final].

justiça, torná-los aptos para enfrentar os desafios do século XXI e mantê-los informados sobre a evolução do direito da UE, a Comissão adotou uma Estratégia de Formação Judiciária Europeia para 2021-2024³⁰. O objetivo da estratégia é assegurar que os profissionais da justiça recebam formação sobre a evolução do direito da UE. Em consonância com essa estratégia, terá de ser organizada formação para todos os profissionais da justiça logo após a adoção da presente proposta, a fim de assegurar a aplicação e utilização corretas e sem problemas das novas ferramentas digitais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 82.º, n.º 1, alínea b) e d) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Este artigo define a competência da UE para estabelecer medidas que facilitem a cooperação entre as autoridades judiciais ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como previnam e resolvam conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros.

De acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

De acordo com o disposto nos artigos 1.º a 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição da Irlanda, anexo ao TUE e ao TFUE, a Irlanda pode notificar por escrito o Presidente do Conselho de que deseja participar na adoção e na aplicação da medida proposta, ficando assim habilitada a fazê-lo. A notificação deve ser apresentada no prazo de três meses a contar da apresentação ao Conselho de uma proposta ou iniciativa ao abrigo do título V, parte III, do TFUE.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do TFUE, a competência para adotar medidas no espaço de liberdade, segurança e justiça é partilhada entre a UE e os seus Estados-Membros. Assim, os Estados-Membros podem agir individualmente para reger a transmissão de processos penais.

No entanto, um quadro normativo em matéria de transmissão de processos penais não pode ser alcançado de forma suficiente e otimizada pelos Estados-Membros agindo individualmente, uma vez que se trata de uma questão com incidência transfronteiriça. Esta situação é patente no quadro normativo fragmentado atualmente em vigor, que coloca desafios jurídicos e práticos. Além disso, a celebração de acordos bilaterais entre Estados-Membros não resolveria os problemas, uma vez que, em última instância, seriam necessários acordos deste tipo entre todos os Estados-Membros.

As respostas às consultas públicas e específicas confirmam que a ação da UE neste domínio é suscetível de produzir melhores resultados do que a ação dos Estados-Membros.

³⁰ COM(2020) 713 final.

Tanto o Conselho como o Parlamento Europeu reconheceram que estes desafios exigem uma ação para além do nível nacional. As conclusões do Conselho de dezembro de 2020³¹ convidaram a Comissão a ponderar uma nova proposta, e a Resolução do Parlamento Europeu de dezembro de 2021³² instou igualmente a Comissão a apresentar uma proposta legislativa.

Tendo em conta a natureza transfronteiriça dos problemas acima enunciados, a proposta deve ser adotada a nível da UE para alcançar os objetivos.

- **Proporcionalidade**

A proposta estabelece regras ao abrigo das quais uma autoridade competente na UE pode solicitar a avocação de processos penais, se tal melhorar a eficiência e a boa administração da justiça e desde que os critérios estabelecidos sejam respeitados. Ao longo do texto proposto, as opções escolhidas são as menos intrusivas para os sistemas nacionais de justiça penal dos Estados-Membros, tendo em conta, em especial, que em alguns dos sistemas jurídicos a ação penal é obrigatória (princípio da legalidade) e noutros o Ministério Público tem o poder discricionário de não exercer ação penal quando não for do interesse público (princípio da oportunidade).

A proposta limita-se aos pedidos apresentados no âmbito de processos penais. Os pedidos podem ser apresentados em relação a qualquer infração penal e, por conseguinte, a transmissão de processos penais complementa o sistema de entrega de pessoas ao abrigo de um MDE e pode constituir uma alternativa útil à emissão de um MDE se tal se revelar desproporcionado ou impossível, por exemplo, pelo facto de os limiares de pena não serem atingidos. A proposta confere igualmente à autoridade requerida um poder discricionário suficiente para recusar um pedido, em especial se considerar que a transmissão não é do interesse de uma eficiente e boa administração da justiça. Além disso, não impõe à autoridade requerida qualquer obrigação de exercer ação penal contra uma infração penal.

Estabelece uma regra segundo a qual os elementos de prova transmitidos pelo Estado requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro, não sendo afetado pelo presente regulamento o poder do tribunal competente para apreciar livremente os elementos de prova. Para o efeito, a proposta segue as regras já estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho³³.

O presente regulamento prevê a competência em casos específicos, a fim de assegurar que, para que o processo penal seja transmitido nos termos do presente regulamento, o Estado requerido possa exercer a sua competência relativamente às infrações às quais é aplicável a lei do Estado requerente. Esta competência só pode ser exercida mediante pedido de transmissão do processo penal quando os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça o exigirem.

³¹ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XG1204\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XG1204(02))

³² https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0501_PT.html

³³ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Por conseguinte, a proposta não vai além do mínimo exigido nem do necessário para alcançar o objetivo definido ao nível da UE.

- **Escolha do instrumento**

Uma vez que a proposta diz respeito a procedimentos transfronteiras, em que são necessárias regras uniformes, a Comissão propõe um regulamento como instrumento jurídico. Um regulamento é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros e é obrigatório em todos os seus elementos. Por conseguinte, garante que todos os Estados-Membros aplicam as regras da mesma forma e que estas entram em vigor ao mesmo tempo. Garante a segurança jurídica ao evitar diferentes interpretações entre os Estados-Membros, impedindo assim a fragmentação jurídica e outros problemas que atualmente afetam a transmissão de processos penais.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

Na preparação da proposta, a Comissão realizou amplas consultas em 2021 e 2022. As consultas visaram um vasto leque de partes interessadas que representam cidadãos, autoridades públicas, académicos e outros grupos de interesse pertinentes. As consultas foram compostas por i) comentários do público ao convite à apreciação; ii) uma consulta pública aberta; iii) consultas específicas com as autoridades dos Estados-Membros, a Eurojust, a Rede Judiciária Europeia, a Procuradoria Europeia, a Europol e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia; iv) uma reunião com peritos das autoridades dos Estados-Membros e v) uma reunião com o Grupo de Peritos em Direito Penal da Comissão.

De um modo geral, existe um amplo consenso quanto ao facto de a UE dever resolver os atuais problemas relacionados com as transmissões de processos penais através da adoção de um novo instrumento legislativo. Tem sido repetidamente salientado que é necessário um procedimento transfronteiras mais eficiente e que as autoridades enfrentam uma série de problemas no atual quadro jurídico que decorrem da falta de procedimentos comuns claros, como a falta de comunicação, atrasos indevidos nos procedimentos de transmissão, custos elevados de tradução de documentos e pedidos de transmissão injustificados.

Os comentários recebidos contribuíram para a preparação da proposta e do documento de trabalho dos serviços da Comissão que a acompanha. O documento de trabalho dos serviços da Comissão apresenta um resumo pormenorizado dos resultados das consultas efetuadas pela Comissão.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Além das consultas das partes interessadas acima referidas, a Comissão recolheu e utilizou conhecimentos especializados de outras fontes.

A proposta baseia-se, em especial, nos relatórios da Eurojust e da Rede Judiciária Europeia³⁴.

³⁴ Ver *supra* a nota 11.

A proposta tem igualmente em conta os resultados de um projeto de investigação sobre a transmissão de processos penais na UE³⁵, cofinanciado pela Comissão Europeia a partir do Programa Justiça.

- **Documento de trabalho dos serviços da Comissão**

A proposta é acompanhada de um documento de trabalho dos serviços da Comissão³⁶, que inclui uma descrição pormenorizada do problema e define os seus objetivos. Analisa igualmente a solução proposta em termos de eficácia, eficiência, direitos fundamentais e coerência com outros instrumentos da UE em matéria de cooperação judiciária com incidência transfronteiriça.

Não foi realizada qualquer avaliação de impacto para esta iniciativa, principalmente devido à falta de opções realistas e ao impacto limitado nos cidadãos e nas empresas³⁷. De um modo geral, o documento de trabalho dos serviços da Comissão conclui que se espera que a proposta aumente significativamente de várias formas a eficácia da transmissão de processos penais, uma vez que: i) reforçará a segurança através da capacidade de investigar, exercer ação penal e sancionar a criminalidade; ii) reduzirá os atrasos no procedimento de transmissão; iii) permitirá a transmissão de processos penais nos casos em que são atualmente necessários; e iv) aumentará a segurança jurídica.

Ao estabelecer um procedimento completo para solicitar e tomar uma decisão sobre a transmissão de processos penais com base numa lista comum de critérios, numa lista exaustiva de motivos de recusa e de obrigações claras de resposta, espera-se que a proposta aumente o número de processos penais transmitidos com êxito. Um quadro jurídico abrangente proporcionará maior segurança jurídica a todas as partes interessadas e reduzirá o nível de fragmentação.

Prevê-se que o impacto nos cidadãos seja positivo. Numa situação em que as pessoas são partes em processos penais, quer na qualidade de suspeitos quer de vítimas, um quadro jurídico comum contribuirá para assegurar a proximidade do processo, que decorrerá no Estado-Membro da sua nacionalidade ou residência, se possível. Embora tal não se aplique a todos os casos, uma vez que dependerá das circunstâncias de cada um deles (por exemplo, vários suspeitos ou vítimas de diferentes Estados-Membros), espera-se um impacto global positivo.

A criação do sistema informático descentralizado deverá tornar a comunicação entre as autoridades mais eficiente e eficaz. A comunicação através desta ferramenta eletrónica destina-se a poupar tempo e custos para as autoridades. O sistema informático descentralizado permitiria acelerar o fluxo de informações entre os seus utilizadores, reforçar a segurança dos dados partilhados e aumentar a transparência. É ainda de esperar que a utilização do canal digital tenha um impacto ambiental positivo, dado permitir a utilização de menos papel e menos envios postais. Outros impactos positivos são possíveis ao nível da simplificação e dos encargos administrativos.

³⁵ <https://www.eur.nl/en/esl/research/our-research/eu-and-nwo-funded-research-projects/transfer-criminal-proceedings>

³⁶ SWD(2023) 77.

³⁷ Conforme explicado mais pormenorizadamente no documento de trabalho dos serviços da Comissão.

- **Direitos fundamentais**

A existência de processos paralelos tramitados em diferentes Estados-Membros relativamente ao mesmo crime torna difícil a sua coordenação e um exercício eficaz da ação penal, mas também cria encargos desproporcionados para as pessoas envolvidas, que ficam sujeitas a uma duplicação de procedimentos e enfrentam múltiplas restrições aos seus direitos e interesses devido a diferentes mandados de detenção, buscas e interrogatórios efetuados em dois ou mais Estados-Membros. Além disso, corre o risco de violar o princípio fundamental do direito penal segundo o qual uma pessoa não pode ser acusada nem punida duas vezes pela mesma infração. Ao facilitar as transmissões de processos penais entre Estados-Membros, a proposta visa prevenir tais violações e assegurar que os processos se concentram no Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal. O número crescente de pedidos de decisão prejudicial apresentados ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos últimos anos, com vista a obter esclarecimentos sobre a interpretação do princípio *ne bis in idem* consagrado no direito da UE, demonstra que os processos paralelos, que podem conduzir a violações do princípio, são suscetíveis de ocorrer na prática e são frequentemente difíceis de detetar e resolver. Esta situação reflete-se igualmente nos casos da Eurojust³⁸, em que se observa que, muitas vezes, quando as autoridades nacionais tomam conhecimento da existência de processos paralelos com os mesmos factos e contra a mesma pessoa noutro Estado-Membro, a transmissão de processos penais é a solução indispensável para evitar violações do princípio *ne bis in idem* e para respeitar o artigo 50.º da Carta e o artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

A proposta inclui uma série de garantias para assegurar o respeito dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas no procedimento de transmissão. A intervenção de uma autoridade judiciária quando a transmissão é solicitada, tanto no Estado requerente como no Estado requerido, garante que a legalidade da medida foi verificada e que o pedido não afeta indevidamente os direitos fundamentais. A autoridade requerente é obrigada a assegurar, no caso concreto, o cumprimento dos critérios para a transmissão do processo penal. Além disso, o suspeito ou arguido, bem como as vítimas residentes no Estado requerente, devem ser consultados sobre a transmissão prevista e ter a oportunidade de expressar a sua opinião numa língua que compreendam. Os suspeitos e arguidos, bem como as vítimas residentes no Estado requerente, são informados da decisão de aceitar ou recusar a transmissão do processo penal, bem como das vias de recurso disponíveis para contestar a decisão de aceitar a transmissão. Podem aplicar-se exceções tanto à obrigação de consulta como à obrigação de fornecer informações sobre a decisão tomada, sempre que tal possa prejudicar a confidencialidade da investigação. A proposta prevê especificamente o direito de os suspeitos, os arguidos e as vítimas disporem de um recurso efetivo contra a decisão de aceitar a transmissão do processo penal. O reexame por uma autoridade judicial funciona como uma salvaguarda adicional nesta matéria. Existem também motivos de recusa baseados no desrespeito do princípio *ne bis in idem*, bem como em imunidades e privilégios. Além disso, como salvaguarda geral, a proposta refere explicitamente que as suas disposições não devem ser interpretadas como tendo por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos consagrados no artigo 6.º do TUE.

Por último, uma vez que a proposta regula a transmissão de processos penais, todas as garantias processuais do direito penal são aplicáveis a esses processos penais. Aqui se inclui,

³⁸ <https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/assets/eurojust-report-on-the-transfer-of-proceedings-in-the-eu.pdf>

nomeadamente, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa, consagrados no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e nos artigos 47.º e 48.º da Carta. Inclui igualmente a legislação pertinente a nível da UE em matéria de direitos processuais dos suspeitos e arguidos em processos penais, nomeadamente as Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE, 2013/48/UE, (UE) 2016/343, (UE) 2016/800 e (UE) 2016/1919. Ao estabelecerem regras mínimas de proteção em processos penais em toda a UE, estas diretivas contribuem para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por sua vez, garante uma cooperação judicial mais eficiente num clima de confiança mútua.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Os Estados-Membros podem ter de suportar custos pontuais para se adaptarem às novas regras do regulamento, em especial os custos decorrentes da necessidade de formação sobre as novas regras destinada a juízes, procuradores e outras autoridades competentes. Prevê-se que as principais despesas recorrentes sejam as relativas à tradução dos documentos dos autos. No entanto, espera-se que estas despesas sejam ligeiramente compensadas pelos ganhos de eficiência e pelas poupanças decorrentes do regulamento.

As disposições da proposta em matéria de comunicação eletrónica através do sistema informático descentralizado, em conformidade com o Regulamento (UE).../... [o Regulamento Digitalização]³⁹, terão igualmente impacto no orçamento da UE. Esses custos, a cobrir através do orçamento do Programa Justiça, serão menores, uma vez que o sistema informático descentralizado não terá de ser concebido a partir do zero, mas será, antes, desenvolvido para muitos instrumentos da UE para a cooperação judiciária em matéria penal ao abrigo do [Regulamento Digitalização], com apenas pequenos ajustamentos necessários para o procedimento apresentado pela presente proposta.

Os Estados-Membros teriam igualmente que suportar algumas despesas para instalar e manter os pontos de acesso do sistema informático descentralizado localizados no seu território e para adaptar os seus sistemas informáticos nacionais, a fim de os tornar interoperáveis com os pontos de acesso. No entanto, conforme referido, a maior parte destes investimentos financeiros já terá sido efetuada no contexto da digitalização de outros atos da UE no domínio da cooperação judiciária em matéria penal. Além disso, os Estados-Membros poderiam candidatar-se a subvenções para financiar estas despesas ao abrigo dos programas financeiros aplicáveis da UE, em especial os fundos da política de coesão e o programa «Justiça».

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Um regulamento é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, sem necessidade prévia de transposição para o direito nacional. A proposta prevê obrigações adequadas em matéria de acompanhamento, avaliação e prestação de informações.

A Comissão prevê a organização de reuniões de peritos dos Estados-Membros para debater problemas decorrentes da transmissão de processos penais. A Eurojust e a Rede Judiciária

³⁹ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária [COM(2021) 759 final].

Europeia vão desempenhar um papel importante no processo de transmissão. Estes fóruns, bem como outras redes profissionais, podem ser utilizados para recolher reações dos profissionais (autoridades públicas dos Estados-Membros) sobre experiências e problemas que tenham por base a aplicação prática do regulamento.

Caberá à Comissão apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do regulamento. O relatório basear-se-á nos contributos das autoridades dos Estados-Membros e de outras partes interessadas pertinentes, entre outras fontes.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta consiste em cinco capítulos: i) disposições gerais; ii) transmissão de processos penais; iii) efeitos da transmissão de processos penais; iv) meios de comunicação; e v) disposições finais.

CAPÍTULO I: Disposições gerais

O artigo 1.º define o objeto da proposta. A proposta estabelece regras ao abrigo das quais um Estado-Membro pode avocar um processo penal a pedido de outro Estado-Membro. A proposta aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais na UE a partir do momento em que uma pessoa é identificada como suspeita.

O artigo 2.º define, para efeitos da proposta, as expressões «Estado requerente», «Estado requerido», «autoridade requerente», «autoridade requerida», «sistema informático descentralizado» e «vítima».

As definições de «autoridade requerente» e «autoridade requerida» devem ser lidas em conjunto com o artigo 30.º, segundo o qual os Estados-Membros são obrigados a notificar à Comissão as autoridades requerentes e requeridas competentes.

O artigo 3.º prevê a competência em casos específicos. A autoridade requerida só pode aceitar a transmissão de um processo penal se tiver competência para exercer ação penal contra a infração. A fim de melhorar a eficiência do procedimento de transmissão, esta disposição prevê, por conseguinte, que, nas situações enumeradas nesse artigo, seja atribuída competência ao Estado requerido em casos em que, de outro modo, não teria competência. O Estado requerido deve ter competência para julgar as infrações penais para as quais a transmissão é solicitada, sempre que esse Estado-Membro seja considerado o mais indicado para exercer ação penal. Essa competência só pode ser exercida mediante o pedido de transmissão de um processo penal de outro Estado-Membro que tenha competência inicial para exercer ação penal contra a infração.

O artigo 4.º visa proporcionar uma base jurídica para que as autoridades do Estado requerente com competência inicial para instaurar um processo penal renunciem, suspendam ou arquivem o processo penal a favor de um Estado-Membro identificado como o mais indicado para exercer ação penal. A disposição é concebida de modo a permitir que os Estados-Membros que dispõem de sistemas jurídicos baseados numa ação penal obrigatória invoquem as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO 2: TRANSMISSÃO DE PROCESSOS PENAIS

Este capítulo estabelece os critérios e o procedimento para solicitar a transmissão do processo penal, bem como o procedimento para tomar uma decisão sobre a transmissão do processo penal. Essas regras comuns visam evitar que sejam tramitados processos penais paralelos desnecessários relativos aos mesmos factos e à mesma pessoa em dois ou mais Estados-Membros, bem como reduzir o número de processos múltiplos e evitar a impunidade quando é recusada a entrega de uma pessoa objeto de um mandado de detenção europeu.

O artigo 5.º estabelece os critérios para solicitar a transmissão do processo penal.

O presente regulamento abrange todas as infrações penais. Entende-se por processo penal todas as fases que o compõem, incluindo a fase anterior ao julgamento e a fase do julgamento. O presente regulamento não se aplica aos pedidos de transmissão de processos administrativos.

O presente regulamento não impõe qualquer obrigação de solicitar a transmissão de um processo penal. Se a autoridade requerente considerar que a transmissão de um processo penal é necessária e adequada e que, em especial, são aplicáveis um ou mais dos critérios enumerados no artigo 5.º, n.º 2, pode solicitar ao outro Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal que avoque esse processo. Essa lista de critérios não é exaustiva. A justificação de um pedido de transmissão de um processo penal deve ser cuidadosamente avaliada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa, e todos os pedidos devem ser claramente fundamentados.

O presente regulamento dá igualmente ao suspeito ou arguido, ou à vítima, a possibilidade de solicitar às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido que iniciem um procedimento de transmissão do processo penal. No entanto, esses pedidos não criam a obrigação de o Estado requerente ou o Estado requerido solicitarem ou transmitirem o processo penal para o Estado requerido.

O artigo 6.º estabelece regras sobre a tomada em consideração dos direitos e interesses do suspeito ou arguido na decisão de transmitir o processo penal. Em especial, cabe à autoridade requerente informar o suspeito ou arguido da transmissão prevista do processo penal e a dar-lhe a oportunidade de expressar a sua opinião, desde que tal não comprometa a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e a menos que o suspeito ou arguido não possa ser localizado apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Essa opinião deve ser tida devidamente em conta pela autoridade requerente ao decidir sobre a transmissão.

O artigo 7.º estabelece regras sobre a tomada em consideração dos direitos e interesses da vítima na decisão de transmitir o processo penal. Em especial, quando a vítima residir no Estado requerente, a autoridade requerente tem a obrigação de informar a vítima da transmissão prevista do processo penal e de lhe dar a oportunidade de expressar a sua opinião, desde que tal não comprometa a necessidade de garantir a confidencialidade de um inquérito. Essa opinião deve ser tida devidamente em conta pela autoridade requerente ao decidir sobre a transmissão.

O artigo 8.º estabelece que deve ser garantida uma via de recurso no Estado requerido contra a decisão de aceitar a transmissão do processo penal.

O artigo 9.º estabelece o procedimento para solicitar a transmissão do processo penal. O pedido de transmissão do processo penal deve ser feito mediante o preenchimento de uma certidão normalizada constante do anexo da proposta. Este artigo estabelece igualmente os requisitos de tradução para o pedido e quaisquer outras informações escritas que acompanhem o pedido. Nos termos da proposta, é possível a transmissão direta de um pedido entre as autoridades requerentes e as autoridades requeridas, mas também a assistência pelas autoridades centrais.

O artigo 10.º determina que a autoridade requerente informe a autoridade requerida, sem demora injustificada, de quaisquer atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido iniciados no Estado requerente após a transmissão do pedido.

O artigo 11.º prevê a possibilidade de a autoridade requerente retirar o seu pedido de transmissão de um processo penal a qualquer momento antes de receber a decisão da autoridade requerida de aceitar a transmissão.

O artigo 12.º determina que a autoridade requerida deve tomar uma decisão sobre a aceitação da transmissão de um processo penal, bem como tomar as medidas necessárias, em conformidade com o respetivo direito nacional, quando tiver decidido aceitar a transmissão do processo penal. A autoridade requerida continua a ter a liberdade de decidir quais as medidas a tomar relativamente à infração penal subjacente ao pedido. Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada no sentido de interferir com qualquer princípio da oportunidade previsto no direito nacional e não existe qualquer obrigação de instaurar uma ação penal relativamente a um processo que tenha sido transmitido. O presente regulamento também impõe à autoridade requerente a obrigação de enviar os documentos necessários do processo à autoridade requerida, logo que esta tenha aceitado a transmissão do processo penal, mas deixa ao critério das autoridades requerente e requerida consultar e acordar entre si quais os documentos que devem ser enviados e traduzidos.

O artigo 13.º contém uma lista exaustiva dos motivos de recusa da transmissão de um processo penal, tanto obrigatórios como não obrigatórios. Os motivos de recusa obrigatórios referem-se a situações em que não seria possível no Estado requerido a prossecução penal dos factos subjacentes ao processo penal objeto da transmissão, como no caso de não ser considerada uma infração penal no Estado requerido a conduta para a qual a transmissão é requerida. Os motivos de recusa não obrigatórios abrangem outras situações que podem criar um obstáculo à avocação de um processo penal. Nomeadamente, conferem à autoridade requerida flexibilidade para recusar a transmissão de um processo penal que não considere ser do interesse de uma eficiente e boa administração da justiça.

A fim de assegurar a eficiência dos procedimentos transfronteiras, o artigo 14.º estabelece um prazo para a tomada de decisão sobre a aceitação da transmissão. Prevê igualmente a interrupção do prazo em caso de necessidade de solicitar o levantamento de um privilégio ou imunidade.

O artigo 15.º incentiva as autoridades requerente e requerida a consultarem-se mutuamente sem demora, a fim de assegurar a aplicação eficiente do presente regulamento.

O artigo 16.º estabelece que as autoridades requerente e requerida podem solicitar a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia em qualquer fase do processo.

O artigo 17.º determina que cada Estado-Membro suporta as suas próprias despesas relativas às transmissões de processos penais, mas a autoridade requerente pode, em certos casos, apresentar à autoridade requerida uma proposta de partilha de custos.

O artigo 18.º prevê a possibilidade de designar autoridades centrais para efeitos de assistência administrativa. Caso um Estado-Membro pretenda utilizar esta possibilidade, deve notificar à Comissão a autoridade central designada nos termos do artigo 30.º.

CAPÍTULO 3: EFEITOS DA TRANSMISSÃO DE PROCESSOS PENAIS

Este capítulo estabelece os efeitos da transmissão de processos penais.

O artigo 19.º determina que, no Estado requerente, o processo penal transmitido deve ser suspenso ou arquivado após a receção de informações que confirmem que a autoridade requerida avoca o processo penal. A autoridade requerente só pode prosseguir ou reabrir o processo penal se a autoridade requerida tomar uma decisão de arquivamento, desde que tal decisão não viole o princípio *ne bis in idem*. A possibilidade de a vítima iniciar ou solicitar a reabertura do processo penal no Estado requerente em conformidade com o direito nacional desse Estado não é afetada, desde que não viole o princípio *ne bis in idem*.

O artigo 20.º prevê que a legislação e os procedimentos nacionais do Estado requerido se aplicam ao processo penal após a sua transmissão. Quaisquer atos, medidas de investigação ou elementos de prova recolhidos no Estado requerente para efeitos do processo penal em causa devem ter a mesma validade no Estado requerido, como se tivessem sido validamente praticados pelas suas autoridades, salvo se tal for contrário aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido. Quando um processo penal tiver sido transmitido, o Estado requerido deve aplicar o seu direito nacional para determinar a sentença pela infração penal em causa. Se a infração penal tiver sido cometida no território do Estado requerente, ao definirem a sentença, as autoridades requeridas podem ter em consideração a pena máxima prevista na legislação do Estado requerente, desde que tal beneficie o arguido e esteja em conformidade com o direito do Estado requerido. Esta disposição pretende evitar situações em que a transmissão do processo penal leve o Estado requerido a aplicar uma pena mais elevada do que a pena máxima prevista para a mesma infração no Estado requerente. O objetivo é garantir a conformidade com o princípio da segurança jurídica e a previsibilidade da lei aplicável aos suspeitos ou arguidos em causa.

O artigo 21.º impõe à autoridade requerida a obrigação de informar a autoridade requerente de qualquer decisão proferida no termo do processo penal.

CAPÍTULO 4: MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Este capítulo inclui disposições sobre os meios de comunicação eletrónica entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, bem como com as autoridades centrais e com a Eurojust, através de um sistema informático descentralizado.

CAPÍTULO 5: DISPOSIÇÕES FINAIS

Este capítulo contém disposições sobre estatísticas, relatórios, adoção de atos delegados, caso seja necessário alterar a certidão anexa à presente proposta, notificações pelos Estados-Membros, relação da proposta com acordos e convénios internacionais, bem como disposições transitórias sobre os meios de comunicação entre as autoridades, antes de se tornar aplicável a obrigação de utilizar o sistema informático descentralizado.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à transmissão de processos penais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, alíneas b) e d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴⁰,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União estabeleceu como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça.
- (2) O Programa da Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia ⁴¹ convida os Estados-Membros, na perspetiva de aumentar a eficiência da ação penal, garantindo ao mesmo tempo a boa administração da justiça, a ponderar as possibilidades de concentrar num só Estado-Membro a ação penal em processos multilaterais com incidência transfronteiriça.
- (3) O programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal⁴² requer a criação de um instrumento que permita a transmissão de processos penais para outros Estados-Membros.
- (4) É necessário continuar a desenvolver a cooperação judiciária entre os Estados-Membros a fim de melhorar a eficiência e a boa administração da justiça penal no espaço comum de liberdade, segurança e justiça, bem como assegurar que o Estado-Membro mais indicado investigue ou sancione uma infração penal. Em especial, a existência de regras comuns para os Estados-Membros em matéria de transmissão de processos penais pode ajudar a evitar ações penais paralelas desnecessárias em diferentes Estados-Membros relativas aos mesmos factos e à mesma pessoa, que podem resultar numa violação do princípio *ne bis in idem*. Pode também reduzir o número de processos penais múltiplos relativos aos mesmos factos ou à mesma pessoa

⁴⁰ JO C , , p. .

⁴¹ JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

⁴² JO C 12 de 15.1.2001, p. 10.

tramitados em Estados-Membros diferentes. Além disso, as regras visam assegurar que possa ocorrer a transmissão de processos penais quando a entrega de uma pessoa para prossecução penal ao abrigo de um mandado de detenção europeu⁴³ é adiada ou recusada por razões como o facto de estarem a ser tramitados no outro Estado-Membro processos penais paralelos relativos à mesma infração penal, a fim de impedir que a pessoa acusada fique impune.

- (5) A existência de regras comuns sobre a transmissão de processos penais é igualmente essencial para combater com eficácia a criminalidade transfronteiras. Esta situação é especialmente importante em relação aos crimes perpetrados por grupos de criminalidade organizada, como tráfico de droga, introdução clandestina de migrantes, tráfico de seres humanos, tráfico de armas, criminalidade ambiental, cibercriminalidade ou branqueamento de capitais. A ação penal contra grupos de criminalidade organizada ativos em vários Estados-Membros pode criar grandes dificuldades às autoridades envolvidas. A transmissão de processos penais é um instrumento importante que reforça a luta contra os grupos de criminalidade organizada ativos nos Estados-Membros em toda a UE.
- (6) A fim de assegurar uma cooperação eficaz entre as autoridades requerente e requerida em relação à transmissão de processos penais, essas regras devem ser estabelecidas por um ato da União juridicamente vinculativo e diretamente aplicável.
- (7) O presente regulamento deve aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais. O processo penal é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que tem início no momento em que as pessoas são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro de que são suspeitas ou arguidas de terem cometido uma infração penal e que se prolonga até ao termo desse processo, que deve ser entendido como a decisão definitiva sobre se o suspeito ou arguido cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, a condenação e a decisão de um eventual recurso.
- (8) A Decisão-Quadro 2009/948/JHA do Conselho⁴⁴ destina-se a prevenir situações em que a mesma pessoa seja objeto em diferentes Estados-Membros de processos penais paralelos relativos aos mesmos factos, podendo daí resultar o trânsito em julgado das decisões desses processos em dois ou mais Estados-Membros. Atendendo a este propósito, estabelece um procedimento de consultas diretas entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, com o objetivo de identificar uma solução efetiva, de natureza consensual, destinada a evitar as consequências negativas da tramitação desses processos paralelos, como a perda de tempo e o desperdício de recursos. Quando as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidirem, após consultas nos termos da referida decisão-quadro, concentrar os processos num Estado-Membro através da transmissão de processos penais, o presente regulamento deve ser utilizado para essa transmissão.
- (9) Outros instrumentos jurídicos em matéria penal, em especial os relacionados com tipos específicos de criminalidade, como a Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu

⁴³ Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI) (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

⁴⁴ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

e do Conselho⁴⁵, a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho⁴⁶ e a Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho⁴⁷, incluem disposições relativas aos fatores a ter em conta com o objetivo de centralizar os processos num único Estado-Membro quando mais de um Estado-Membro puder validamente exercer ação penal com base nos mesmos factos. Caso as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidam, na sequência da cooperação em conformidade com esses atos jurídicos, centralizar o processo penal num único Estado-Membro através da transmissão do processo penal, o presente regulamento deve ser utilizado para efeitos dessa transmissão.

- (10) Foram adotados vários atos jurídicos da União relativos à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal para a execução de condenações noutros Estados-Membros, nomeadamente as Decisões-Quadro 2005/214/JAI⁴⁸, 2008/909/JAI⁴⁹ e 2008/947/JAI⁵⁰ do Conselho. O presente regulamento pretende completar as disposições dessas decisões-quadro e deve ser interpretado no sentido de não prejudicar a sua aplicação.
- (11) O presente regulamento não afeta o intercâmbio espontâneo de informações reguladas por outros atos do direito da União.
- (12) O presente regulamento não se aplica às decisões de redistribuir, apensar ou cindir processos em que a Procuradoria Europeia tenha exercido a sua competência em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁵¹.
- (13) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes de forma a promover o princípio do contacto direto entre autoridades.
- (14) Tendo em vista o envio e receção administrativos dos pedidos de transmissão de processos penais, bem como de outra correspondência oficial relacionada com esses pedidos, os Estados-Membros podem designar uma ou mais autoridades centrais, se a estrutura dos respetivos sistemas jurídicos internos o tornar necessário. Essas autoridades centrais podem também prestar apoio administrativo e desempenhar funções de coordenação e assistência, facilitando e promovendo assim a aceitação de pedidos de transmissão de processos penais.

⁴⁵ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

⁴⁶ Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (2002/475/JAI) (JO L 164 de 22.6.2002 p. 3).

⁴⁷ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

⁴⁸ Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).

⁴⁹ Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327 de 5.12.2008, p. 27).

⁵⁰ Decisão-Quadro 2008/947/JAI, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO L 337 de 16.12.2008, p. 102).

⁵¹ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

- (15) Alguns atos jurídicos da União já exigem que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para estabelecer a competência relativamente a infrações penais específicas, como as relacionadas com atividades terroristas⁵² ou com a contrafação do euro⁵³, nos casos em que a entrega de uma pessoa é recusada.
- (16) O presente regulamento prevê a competência em casos específicos, a fim de assegurar que, para que o processo penal seja transmitido nos termos do presente regulamento, sempre que o interesse de uma eficiente e boa administração da justiça assim o exija, o Estado requerido possa exercer a sua competência relativamente às infrações penais às quais é aplicável o direito do Estado requerente. O Estado requerido deve ter competência para julgar as infrações penais para as quais a transmissão é solicitada, sempre que esse Estado-Membro seja considerado o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal.
- (17) Essa competência deve ser estabelecida em situações em que o Estado requerido se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre no Estado requerido e seja nacional ou residente nesse Estado, sempre que essa recusa se baseie nos motivos específicos mencionados no presente regulamento. Um Estado requerido deve também ter competência quando a infração penal produz os seus efeitos ou provoca danos sobretudo no Estado requerido. Os danos devem ser tidos em conta sempre que sejam um dos elementos constitutivos da infração penal, em conformidade com o direito do Estado requerido. O Estado requerido deve também ter competência quando já estiver a ser tramitado nesse Estado um processo penal contra o mesmo suspeito ou arguido por outros factos, de modo que todas as infrações penais cometidas por essa pessoa possam ser julgadas num único processo penal, ou quando estiver pendente uma ação penal contra outras pessoas relativamente aos mesmos factos ou a factos conexos, o que pode, em especial, ser pertinente para concentrar a investigação e a ação penal contra uma organização criminosa num Estado-Membro. Em ambos os casos, o suspeito ou arguido no processo penal a transmitir deve ser nacional ou residente no Estado requerido.
- (18) A fim de cumprir o objetivo do presente regulamento e evitar conflitos de competência, tendo especialmente em conta os Estados-Membros cujos sistemas jurídicos – ou a prossecução penal de determinadas infrações penais – assentam numa ação penal obrigatória, o Estado requerente, ao solicitar a transmissão de um processo penal, deverá renunciar à sua competência em matéria de ação penal contra a pessoa em causa pela infração penal para a qual a transmissão é requerida. Deste modo, as autoridades competentes do Estado requerente devem poder arquivar o processo penal que foi instaurado, em favor do Estado-Membro identificado como sendo o mais indicado para exercer ação penal, mesmo que, em conformidade com o direito nacional, estejam obrigadas a exercer ação penal. Essa renúncia à competência não deve prejudicar as disposições relativas aos efeitos da transmissão do processo penal no Estado requerente estabelecidas no presente regulamento.

⁵² Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

⁵³ Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho (JO L 151 de 21.5.2014, p. 1).

- (19) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais .
- (20) O presente regulamento não afeta os direitos processuais consagrados no direito da União, como a Carta e as diretivas relativas aos direitos processuais, nomeadamente as Diretivas 2010/64/UE⁵⁴, 2012/13/UE⁵⁵, 2013/48/UE⁵⁶, (UE) 2016/343⁵⁷, (UE) 2016/800⁵⁸ e (UE) 2016/1919⁵⁹.
- (21) Os Estados-Membros devem garantir que, na aplicação do presente regulamento, sejam tidas em conta as necessidades das pessoas vulneráveis. De acordo com a Recomendação da Comissão (2013/C 378/02)⁶⁰, deve entender-se por «suspeitos ou arguidos vulneráveis» todos aqueles que são incapazes de compreender e de participar efetivamente num processo penal devido à sua idade, condições físicas ou mentais ou deficiência.
- (22) Do mesmo modo, os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação do presente regulamento, os direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva sejam tidos em conta em conformidade com a Recomendação C(2022) 8987 final da Comissão⁶¹.
- (23) O presente regulamento não deve impor qualquer obrigação de solicitar a transmissão de um processo penal. Ao avaliar se deve ser apresentado o pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve examinar se essa transmissão é necessária e adequada. Essa avaliação deve ser efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa.
- (24) Ao avaliar se um pedido de transmissão de um processo penal é justificado, a autoridade requerente deve ter em conta vários critérios, cuja prioridade e ponderação devem basear-se nos factos e no mérito de cada processo. Todos os fatores pertinentes devem ser tidos em conta no melhor interesse da justiça. Por exemplo, se a infração

⁵⁴ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

⁵⁵ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

⁵⁶ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

⁵⁷ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

⁵⁸ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

⁵⁹ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

⁶⁰ Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal (2013/C 378/02) (JO C 378 de 24.12.2013, p. 8).

⁶¹ Recomendação da Comissão, de 8 de dezembro de 2022, relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e às condições materiais de detenção [C(2022) 8987 final].

penal tiver sido cometida, na totalidade ou em parte, no território do Estado requerido, ou se a maior parte dos efeitos ou danos causados pela infração penal tiver ocorrido no território do Estado requerido, esse Estado pode ser considerado como o mais indicado para exercer ação penal, uma vez que os elementos de prova a recolher, como depoimentos de testemunhas e vítimas ou pareceres de peritos, se encontram no Estado requerido e podem, por conseguinte, ser mais facilmente recolhidos se o processo penal for transmitido. Além disso, a instauração subsequente de uma ação de indemnização por perdas e danos no Estado requerido seria facilitada se o processo subjacente que estabelece a responsabilidade penal fosse igualmente instaurado no mesmo Estado-Membro. Do mesmo modo, se a maior parte dos elementos de prova se encontrar no Estado requerido, a transmissão do processo penal poderá facilitar a recolha e a subsequente admissibilidade dos elementos de prova recolhidos em conformidade com o direito do Estado requerido.

- (25) Se o suspeito ou arguido for nacional do Estado requerido ou residir nesse Estado, a transmissão do processo penal pode justificar-se para garantir o direito do suspeito ou arguido de comparecer em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando a maioria das vítimas é nacional ou residente no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.
- (26) Cabe à autoridade requerente avaliar, com base nos elementos de que dispõe, se existem motivos razoáveis para crer que o suspeito, o arguido ou a vítima reside no Estado requerido. Nos casos em que as informações disponíveis sejam limitadas, essa avaliação poderá também ser objeto de consultas entre as autoridades requerente e requerida. Podem ser pertinentes várias circunstâncias objetivas que indiquem que a pessoa em causa estabeleceu o centro habitual dos seus interesses num determinado Estado-Membro ou tem a intenção de o fazer. Podem existir motivos razoáveis para supor que uma pessoa reside no Estado requerido, em especial quando uma pessoa está registada como residente nesse Estado, mediante a posse de um bilhete de identidade, de uma autorização de residência ou de uma inscrição num registo oficial de residência. Quando essa pessoa não estiver registada no Estado requerido, a residência pode ser indicada pelo facto de uma pessoa ter manifestado a intenção de se instalar nesse Estado-Membro ou ter criado, após um período estável de presença nesse Estado-Membro, determinadas ligações com esse local, de grau semelhante às que resultam do estabelecimento de uma residência formal nesse Estado-Membro. Para determinar se, numa situação concreta, existem ligações suficientes entre a pessoa em causa e o Estado requerido que permitam a suposição de que a pessoa em causa reside nesse Estado, há que ter em conta diversos fatores objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais figuram, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua presença no Estado requerido ou as suas ligações familiares ou económicas com este Estado. Um veículo registado, o registo de um número de telefone, uma conta bancária, o facto de a permanência da pessoa no Estado requerido ser ininterrupta ou outros fatores objetivos podem ser determinantes para apurar se existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa reside no Estado requerido. Uma visita de curta duração, uma estada de férias, incluindo numa casa de férias, ou

uma estada semelhante no Estado requerido sem qualquer outra ligação substancial não podem ser suficientes para estabelecer a residência nesse Estado-Membro. Em contrapartida, uma estada ininterrupta de pelo menos três meses deve, na maioria dos casos, ser considerada suficiente para estabelecer a residência.

- (27) A transmissão de processos penais também pode ser justificada quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido, ou quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas, por exemplo em casos de prossecução penal de organizações criminosas transfronteiras, em que diversos coarguidos podem ser acusados em Estados-Membros diferentes. Além disso, se o suspeito ou arguido estiver a cumprir, ou for cumprir, uma pena privativa de liberdade no Estado requerido por outra infração penal, pode justificar-se a transmissão do processo penal para garantir o direito da pessoa condenada a comparecer no julgamento para o qual é requerida a transmissão do processo penal, enquanto cumpre a pena no Estado requerido. Além disso, as autoridades requerentes devem ter devidamente em conta se a transmissão do processo penal pode reforçar o objetivo de reinserção social da pessoa em causa, caso a sentença fosse executada no Estado requerido: para o efeito, deve ser tido em conta o vínculo da pessoa ao Estado requerido, independentemente de o considerar o lugar dos laços familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos, bem como quaisquer outros laços com o Estado requerido.
- (28) Ao solicitar a transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve ter em conta as possibilidades de obtenção de elementos de prova de outros Estados-Membros através dos instrumentos existentes de reconhecimento mútuo das decisões judiciais, como a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶², e de auxílio judiciário mútuo, se for caso disso, antes de perspetivar a transmissão de processos penais pelo simples facto de a maior parte dos elementos de prova se situar no Estado requerido.
- (29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas devem ter a possibilidade de solicitar a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. Esses pedidos não devem, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base num pedido de transmissão apresentado pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.
- (30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por

⁶² Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido apesar de terem sido enviados esforços razoáveis, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.

- (31) Os direitos das vítimas consagrados na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³ devem ser tidos em conta na aplicação do presente regulamento, que não deve ser interpretado no sentido de impedir os Estados-Membros de concederem às vítimas direitos mais amplos ao abrigo do direito nacional do que os previstos no direito da União.
- (32) Ao tomar uma decisão sobre a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve ter devidamente em conta os interesses legítimos das vítimas, incluindo a sua proteção, e avaliar se a transmissão do processo penal pode ser prejudicial para a vítima exercer efetivamente os seus direitos no processo penal em causa. Tal inclui, por exemplo, a possibilidade e as modalidades de que as vítimas dispõem para testemunhar durante o julgamento no Estado requerido se este não for o Estado-Membro onde residem. Além disso, deve ser ponderada a possibilidade de as vítimas obterem e fornecerem elementos de prova, por exemplo, de testemunhas e peritos, para solicitarem uma indemnização ou beneficiarem de programas de proteção de testemunhas no Estado requerido. Os direitos das vítimas a indemnização não devem ser prejudicados pela transmissão do processo penal. O presente regulamento não afeta as regras em matéria de indemnização e de restituição de bens às vítimas em processos nacionais.
- (33) Sempre que seja necessário assegurar no Estado requerido a continuidade da proteção concedida à vítima no Estado requerente, as autoridades competentes do Estado requerente devem ponderar a emissão de uma decisão europeia de proteção em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ ou com a Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵.
- (34) O Estado requerido deve assegurar aos suspeitos e arguidos, bem como às vítimas, o acesso a vias de recurso efetivas contra a decisão de aceitar a transmissão do processo penal, em conformidade com o artigo 47.º da Carta e com os procedimentos aplicáveis ao abrigo do direito nacional, sempre que os seus direitos sejam lesados em aplicação do presente regulamento.
- (35) A correta aplicação do presente regulamento pressupõe a comunicação entre as autoridades requerente e requerida envolvidas, que devem ser incentivadas a consultar-se mutuamente sempre que tal seja adequado para facilitar a aplicação harmoniosa e

⁶³ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

⁶⁴ Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (JO L 181 de 29.6.2013, p. 4).

⁶⁵ Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção (JO L 338 de 21.12.2011, p. 2).

eficiente do presente regulamento, quer diretamente, quer, se for caso disso, através da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).

- (36) A autoridade requerente deve consultar a autoridade requerida antes de emitir um pedido de transmissão do processo penal sempre que necessário, nomeadamente, para determinar se a transmissão do processo penal serve os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça, bem como se a autoridade requerida pode invocar um dos motivos de recusa ao abrigo do presente regulamento.
- (37) Ao apresentar um pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve fornecer informações precisas e claras sobre as circunstâncias e condições subjacentes ao pedido, bem como quaisquer outros documentos comprovativos, a fim de permitir à autoridade requerida tomar uma decisão informada sobre a transmissão do processo penal.
- (38) Até a autoridade requerida tomar a decisão de aceitar a transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve poder retirar o pedido, por exemplo, quando tiver conhecimento de outros elementos que deixem de justificar a transmissão.
- (39) A autoridade requerida deve informar sem demora a autoridade requerente da sua decisão fundamentada de aceitar ou não a transmissão do processo penal e, o mais tardar, 60 dias após a receção do pedido de transmissão do processo penal. Em casos específicos, quando a autoridade requerida não puder cumprir este prazo, por exemplo se considerar que são necessárias informações adicionais, este só pode ser prorrogado por mais 30 dias, a fim de evitar atrasos excessivos.
- (40) A transmissão de um processo penal não deve ser recusada por motivos diferentes dos previstos no presente regulamento. A fim de se poder aceitar a transmissão de um processo penal, deve ser possível exercer ação penal no Estado requerido contra os factos subjacentes ao processo penal objeto da transmissão. A autoridade requerida não deve aceitar a transmissão de um processo penal quando a conduta para a qual a transmissão é solicitada não constituir uma infração penal no Estado requerido, ou se o Estado requerido não tiver competência sobre essa infração penal, a menos que este Estado exerça a competência prevista no presente regulamento. Além disso, a transmissão do processo penal não deve ser aceite em caso de outros impedimentos à ação penal no Estado requerido. A autoridade requerida deve também poder recusar a transmissão de um processo penal se o suspeito ou arguido beneficiar de imunidade ou privilégio em conformidade com o direito do Estado requerido, por exemplo em relação a determinadas categorias de pessoas (como diplomatas) ou relações especificamente protegidas (como o sigilo profissional advogado-cliente), ou se a autoridade requerida considerar que essa transmissão não é justificada pelo interesse de uma eficiente e boa administração da justiça, por exemplo porque não está preenchido nenhum dos critérios para solicitar a transmissão do processo penal, ou se a certidão de um pedido de transmissão estiver incompleta ou for incorretamente preenchida pela autoridade requerente, não permitindo assim à autoridade requerida dispor das informações necessárias para apreciar o pedido de transmissão do processo penal.

- (41) O princípio *ne bis in idem*, consagrado nos artigos 54.º a 58.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen⁶⁶ e no artigo 50.º da Carta, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, é um princípio fundamental do direito penal, segundo o qual o demandado não pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado por sentença transitada em julgado. Por conseguinte, a autoridade requerida deve recusar a transmissão do processo penal se a sua assunção for contrária a este princípio.
- (42) Antes de decidir não aceitar um pedido de transmissão de um processo penal com base num motivo de recusa, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente a fim de obter as informações adicionais necessárias.
- (43) A aceitação da transmissão do processo penal pela autoridade requerida deverá resultar na suspensão ou arquivamento do processo penal no Estado requerente, a fim de evitar a duplicação de medidas no Estado requerente e no Estado requerido. Tal não deverá prejudicar as investigações ou outras medidas processuais que possam ser necessárias para executar decisões baseadas em instrumentos de reconhecimento mútuo ou para dar seguimento aos pedidos de auxílio judiciário mútuo relacionados com os processos objeto de transmissão. O conceito de «medidas de investigação ou outras medidas processuais» deve ser interpretado em sentido lato, no sentido de incluir não só qualquer medida para efeitos de recolha de provas, mas também qualquer ato processual que imponha prisão preventiva ou qualquer outra medida provisória. A fim de evitar contestações abusivas e assegurar que o processo penal não é suspenso durante muito tempo, se tiver sido invocada uma via de recurso com efeito suspensivo no Estado requerido, o processo penal não pode ser suspenso nem arquivado no Estado requerente até que tenha sido tomada uma decisão sobre o recurso no Estado requerido.
- (44) O presente regulamento não pode constituir uma base jurídica para a detenção de pessoas tendo em vista a sua transferência física para o Estado requerido, de modo que este possa instaurar um processo penal contra essas pessoas.
- (45) A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente, por escrito, de qualquer decisão proferida no termo do processo penal no Estado requerido. A Decisão-Quadro 2009/948/JAI impõe uma obrigação semelhante quando tiver sido possível chegar a um acordo sobre a concentração de processos num único Estado-Membro. Se a autoridade requerida decidir arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão, deve também indicar os motivos desse arquivamento.
- (46) Se a autoridade requerida decidir arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão, a autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal sempre que tal não implique uma violação do princípio *ne bis in idem*, ou seja, sempre que essa decisão não impeça definitivamente o exercício da ação penal nos termos do direito do Estado requerido e, por conseguinte, não exclua novos processos penais, relacionados com os mesmos factos, nesse Estado. As vítimas devem ter a possibilidade de instaurar ou solicitar a reabertura do processo penal no

⁶⁶ Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

Estado requerente em conformidade com a legislação nacional desse Estado, desde que tal não implique a violação do princípio *ne bis in idem*.

- (47) Uma vez transmitido o processo penal em conformidade com o presente regulamento, a autoridade requerida deve aplicar a sua legislação e procedimentos nacionais pertinentes. Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de interferir com qualquer princípio da oportunidade previsto no direito nacional.
- (48) O Estado requerido deve aplicar o respetivo direito nacional para determinar a pena aplicável pela infração penal em causa. Nos casos em que a infração penal tiver sido cometida no território do Estado requerente, ao definirem a pena, as autoridades requeridas podem ter em consideração a pena máxima prevista na legislação do Estado requerente, desde que tal beneficie o arguido e esteja em conformidade com o direito do Estado requerido. Este facto deve ser tido em conta nas situações em que a transmissão do processo penal conduza à aplicação no Estado requerido de uma pena mais elevada do que a pena máxima prevista no Estado requerente para a mesma infração penal, a fim de garantir um certo nível de segurança jurídica e de previsibilidade da lei aplicável aos suspeitos ou arguidos em causa. A pena máxima prevista na lei do Estado requerente deve ser sempre tida em conta quando a competência do Estado requerido se basear exclusivamente no presente regulamento.
- (49) Os Estados-Membros devem renunciar mutuamente à compensação das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento. No entanto, se o Estado requerente tiver incorrido em custos elevados ou excecionais, relacionados com a tradução dos documentos do processo a transmitir para o Estado requerido, a autoridade requerida deve ponderar uma proposta da autoridade requerente no sentido da partilha dos custos.
- (50) A utilização de uma certidão normalizada traduzida em todas as línguas oficiais da União facilitaria a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades requerente e requerida, permitindo-lhes tomar uma decisão de forma mais rápida e eficaz sobre o pedido de transmissão. Além disso, reduz os custos de tradução e contribui para uma maior qualidade dos pedidos.
- (51) A certidão deve incluir apenas os dados pessoais necessários para facilitar a decisão da autoridade requerida sobre o pedido. Deve conter uma indicação das categorias de dados pessoais, nomeadamente se a pessoa em causa é suspeita, arguida ou vítima, bem como os campos específicos para cada uma destas categorias.
- (52) A fim de responder eficazmente a uma eventual necessidade de melhoria da certidão a utilizar para solicitar a transmissão de processos penais, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para alterar o anexo do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁶⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o

⁶⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 13.

Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (53) A fim de assegurar um intercâmbio célere, direto, interoperável, fiável e seguro dos dados relativos aos processos, a comunicação ao abrigo do presente regulamento entre as autoridades requerente e requerida, e por intermédio das autoridades centrais caso o Estado-Membro tenha designado uma autoridade central, bem como com a Eurojust deve, regra geral, ser efetuada através do sistema informático descentralizado na aceção do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Digitalização]⁶⁸. Nomeadamente, o sistema informático descentralizado deve, regra geral, ser utilizado para o intercâmbio da certidão e de quaisquer outras informações e documentos pertinentes, bem como para qualquer outra comunicação entre as autoridades ao abrigo do presente regulamento. Nos casos em que seja aplicável uma ou mais das exceções mencionadas no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Digitalização], em especial se a utilização do sistema informático descentralizado não for possível ou adequada, podem ser utilizados outros meios de comunicação, conforme especificado nesse regulamento.
- (54) Os Estados-Membros podem utilizar um *software* desenvolvido pela Comissão (aplicação informática de referência) em vez de um sistema informático nacional. Essa aplicação informática de referência deve basear-se numa configuração modular, o que significa que é embalada e entregue separadamente dos componentes do sistema e-CODEX necessários para a ligar ao sistema informático descentralizado. Esta configuração deve permitir que os Estados-Membros reutilizem ou reforcem as suas infraestruturas de comunicação judicial nacionais existentes para efeitos de utilização transfronteiras.
- (55) A Comissão deve ser responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento desta aplicação informática de referência. A Comissão deve conceber, desenvolver e manter a aplicação informática de referência de forma a permitir que os responsáveis pelo tratamento assegurem o cumprimento dos requisitos e princípios em matéria de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹, no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁰ e na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹, em especial as obrigações em matéria de proteção de dados desde a conceção e por

⁶⁸ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

⁶⁹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁷⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁷¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

defeito, bem como um elevado nível de cibersegurança. A aplicação informática de referência deve igualmente incluir as medidas técnicas adequadas e possibilitar as medidas organizacionais necessárias para garantir um nível de segurança e interoperabilidade adequado, tendo em conta que também podem ser objeto de intercâmbio categorias especiais de dados. A Comissão não procede ao tratamento de dados pessoais no contexto da criação, manutenção e desenvolvimento desta aplicação informática de referência.

- (56) A aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão como sistema de retaguarda deve recolher sistematicamente os dados estatísticos necessários para efeitos de acompanhamento, devendo esses dados ser transmitidos à Comissão. Caso os Estados-Membros optem por utilizar um sistema informático nacional em vez da aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão, esses sistemas poderiam estar programados para recolher sistematicamente os referidos dados, que devem, nesse caso, ser transmitidos à Comissão. O conector e-CODEX pode também estar equipado com uma funcionalidade que permita a extração de dados estatísticos pertinentes.
- (57) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento de meios para criar um sistema informático descentralizado. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷².
- (58) O presente regulamento deve criar a base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais entre os Estados-Membros para efeitos de transmissão de processos penais, em conformidade com o artigo 8.º e o artigo 10.º, alínea a), da Diretiva (UE) 2016/680. No entanto, no que diz respeito a qualquer outro aspeto, como o prazo para a conservação dos dados pessoais recebidos pela autoridade requerente, o tratamento de dados pessoais pelas autoridades requerente e requerida deve estar sujeito à legislação nacional dos Estados-Membros adotada em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680. As autoridades requerente e requerida devem ser consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais ao abrigo da referida diretiva. As autoridades centrais prestam apoio administrativo às autoridades requerente e requerida e, na medida em que procedam ao tratamento de dados pessoais por conta desses responsáveis pelo tratamento, devem ser consideradas subcontratantes do respetivo responsável pelo tratamento. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Eurojust, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável no contexto do presente regulamento, sem prejuízo das regras específicas em matéria de proteção de dados previstas no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷³.
- (59) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a transmissão de processos penais, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos efeitos da sua ação, ser mais bem alcançado ao

⁷² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁷³ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, PE/37/2018/REV/1 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

- (60) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou (, por ofício de...,) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.] OU [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.]
- (61) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (62) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁴ e emitiu parecer em [...],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo 1.º *Objeto*

1. O presente regulamento estabelece regras relativas à transmissão de processos penais entre os Estados-Membros com vista a melhorar a eficiência e a boa administração da justiça no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais na União a partir do momento em que uma pessoa é identificada como suspeita.
3. O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e princípios jurídicos consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

⁷⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Estado requerente», um Estado-Membro no qual é emitido o pedido de transmissão de um processo penal;
- 2) «Estado requerido», um Estado-Membro para o qual é enviado o pedido de transmissão de um processo penal para efeitos de avocação do processo penal;
- 3) «Autoridade de emissão»:
 - a) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou
 - b) qualquer outra autoridade competente designada nessa qualidade pelo Estado requerente e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para solicitar a transmissão do processo penal nos termos do disposto no direito nacional. Além disso, antes de ser transmitido à autoridade requerida, o pedido de transmissão do processo penal é validado por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público do Estado requerente, após ter examinado a sua conformidade com as condições de emissão desse pedido nos termos do presente regulamento. Se o pedido de transmissão do processo penal tiver sido validado por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, essa autoridade pode igualmente ser considerada uma autoridade requerente para efeitos de transmissão do pedido;
- 4) «Autoridade requerida», um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público com competência para decidir se aceita a transmissão de um processo penal nos termos do artigo 12.º e para tomar quaisquer medidas de acordo com o previsto na respetiva legislação nacional;
- 5) «Sistema informático descentralizado», um sistema informático na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Digitalização];
- 6) «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE.

Artigo 3.º
Competência

1. Para efeitos do presente regulamento, o Estado requerido é competente para conhecer de qualquer infração penal à qual seja aplicável a lei do Estado requerente, nas situações em que:
 - a) Se recuse a entregar um suspeito ou arguido, que esteja presente e seja nacional do Estado requerido ou nele resida, com base no artigo 4.º, n.º 7, alínea b), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;

- b) Se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre presente e seja nacional do Estado requerido ou nele resida, se verificar que, em situações excecionais, existem motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta;
 - c) A maior parte dos efeitos da infração penal ou uma parte substancial do dano, que faz parte dos elementos constitutivos da infração penal, ocorreu no território do Estado requerido;
 - d) Estão a ser tramitados processos penais no Estado requerido contra o suspeito ou arguido relativos a outros factos e o suspeito ou arguido é nacional ou residente no Estado requerido;
 - e) Estão a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos ou a parte dos mesmos factos contra outras pessoas e o suspeito ou arguido no processo penal a ser transmitido é nacional ou residente no Estado requerido.
2. A competência estabelecida pelo Estado requerido exclusivamente por força do n.º 1 só pode ser exercida na sequência de um pedido de transmissão do processo penal.

Artigo 4.º

Renúncia, suspensão ou arquivamento do processo penal

Qualquer Estado-Membro que, nos termos do respetivo direito nacional, seja competente para exercer ação penal contra uma infração penal pode, para efeitos da aplicação do presente regulamento, renunciar, suspender ou arquivar o processo penal contra um suspeito ou arguido, a fim de permitir a transmissão do processo penal relativo a essa infração penal para o Estado requerido.

CAPÍTULO 2

TRANSMISSÃO DE PROCESSOS PENAIS

Artigo 5.º

Critérios para requerer a transmissão de um processo penal

1. Só pode ser emitido um pedido de transmissão de um processo penal se a autoridade requerente considerar que o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça é mais bem servido com a tramitação do processo penal em causa noutro Estado-Membro.
2. A autoridade requerente deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:
 - a) A infração penal ter sido cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, ou a maioria dos seus efeitos, ou uma parte substancial dos danos por ela causados, ter ocorrido no território do Estado requerido;
 - b) O suspeito ou arguido ser nacional ou residente no Estado requerido;

- c) O suspeito ou arguido estar presente no Estado requerido e este Estado recusar entregar esta pessoa ao Estado requerente, com base no artigo 4.º, n.º 2 ou n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, caso essa recusa não se baseie numa decisão transitada em julgado contra essa pessoa relativamente à mesma infração penal que impede novos processos penais, ou com base no artigo 4.º, n.º 7, da mesma decisão-quadro;
 - d) O suspeito ou arguido estar presente no Estado requerido e esse Estado recusar entregar essa pessoa, objeto de um mandado de detenção europeu, se verificar que, em situações excecionais, existem motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta;
 - e) A maioria dos elementos de prova pertinentes para a investigação estar localizada no Estado requerido ou a maioria das testemunhas em causa residir no Estado requerido;
 - f) Estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido;
 - g) Estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas;
 - h) O suspeito ou arguido estiver a cumprir, ou for cumprir, uma pena privativa de liberdade no Estado requerido;
 - i) A execução da sentença no Estado requerido poder oferecer melhores perspetivas de reinserção social da pessoa condenada ou existirem outros motivos para uma execução mais adequada da sentença no Estado requerido;
 - j) A maioria das vítimas ser nacional ou residente no Estado requerido.
3. O suspeito ou arguido, a maioria das vítimas ou um advogado em seu nome pode igualmente solicitar às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido que deem início a um procedimento de transmissão do processo penal ao abrigo do presente regulamento. Os pedidos efetuados ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido.

Artigo 6.º

Direitos dos suspeitos ou arguidos

- 1. Antes da emissão de um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos do suspeito ou arguido e assegurar que os seus direitos processuais ao abrigo do direito da União e do direito nacional são respeitados.
- 2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação, o suspeito ou arguido deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado

da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião deve ser dada ao seu representante legal. Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de um pedido do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.

3. A opinião do suspeito ou arguido a que se refere o n.º 2 deve ser tida em conta pela autoridade requerente quando esta decide se solicita ou não a transmissão do processo penal.
4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente o suspeito ou arguido, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não prejudique a confidencialidade de uma investigação, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, o suspeito ou arguido deve também ser informado do seu direito de recurso no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.

Artigo 7.º

Direitos da vítima

1. Antes de ser apresentado um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos da vítima e assegurar que os seus direitos ao abrigo do direito da União e do direito nacional são respeitados.
2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação e a vítima resida no Estado requerente, a vítima deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informada da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve poder ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade deve ser dada ao representante legal da vítima.
3. A opinião da vítima a que se refere o n.º 2 é tida em conta pela autoridade requerente ao decidir se solicita a transmissão do processo penal.
4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente a vítima que reside no Estado requerente, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não prejudique a confidencialidade de uma investigação. Se a autoridade requerida tiver aceitado a transmissão do processo penal, a vítima deve também ser informada do seu direito de recurso disponível no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.

Artigo 8.º
Direito de recurso

1. Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a vias de recurso efetivas no Estado requerido contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal.
2. O direito de recurso é exercido junto de um tribunal do Estado requerido, nos termos da respetiva legislação.
3. O prazo para interposição de recurso não deve ser superior a 20 dias a contar da data de receção da informação sobre a decisão referida no artigo 12.º, n.º 1.
4. Se o pedido de transmissão do processo penal for emitido após a dedução da acusação do suspeito ou arguido, a invocação de um recurso contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal tem efeito suspensivo.
5. A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente das vias de recurso previstas no presente artigo.

Artigo 9.º
Procedimento a seguir para requerer a transmissão de um processo penal

1. O pedido de transmissão de um processo penal deve ser feito com recurso à certidão constante do anexo. A autoridade requerente assina a certidão e certifica que o seu conteúdo é exato e correto.
2. O pedido de transmissão do processo penal deve ser devidamente fundamentado e conter, nomeadamente, as seguintes informações:
 - a) Dados sobre a autoridade requerente;
 - b) Uma descrição da infração que é objeto do processo penal e as disposições de direito penal do Estado requerente aplicáveis;
 - c) As razões pelas quais a transmissão é necessária e adequada e, em especial, quais dos critérios previstos no artigo 5.º, n.º 2, são aplicáveis;
 - d) As informações necessárias disponíveis sobre o suspeito ou arguido e a vítima;
 - e) Uma avaliação do impacto da transmissão do processo penal nos direitos do suspeito ou arguido e da vítima;
 - f) Informações sobre atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente;
 - g) Quaisquer condições específicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680.
3. Se o suspeito ou arguido tiver dado a sua opinião nos termos do artigo 6.º, n.º 2, ou a vítima tiver dado a sua opinião nos termos do artigo 7.º, n.º 2, essa opinião é transmitida à autoridade requerida juntamente com o pedido de transmissão do processo penal. Se a opinião do suspeito ou arguido ou da vítima tiver sido dada oralmente, a autoridade requerente assegura que a autoridade requerida disponha do registo escrito dessa declaração.

4. Se for caso disso, o pedido de transmissão do processo penal deve ser acompanhado de quaisquer informações e documentos adicionais pertinentes.
5. A certidão preenchida a que se refere o n.º 1 e, se tal for acordado com a autoridade requerida, quaisquer outras informações escritas que acompanhem o pedido de transmissão do processo penal devem ser traduzidas para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).
6. A autoridade requerente deve enviar o pedido de transmissão do processo penal diretamente à autoridade requerida ou, se for caso disso, por intermédio da autoridade central referida no artigo 18.º. As autoridades requerente e requerida devem efetuar todas as outras comunicações oficiais diretamente ou, se for caso disso, por intermédio de uma autoridade central a que se refere o artigo 18.º.
7. Se a autoridade requerida não for do conhecimento da autoridade requerente, esta deve proceder a todas as averiguações necessárias, inclusive através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, a fim de determinar a autoridade competente para tomar a decisão nos termos do artigo 12.º.
8. Se a autoridade do Estado requerido que receber o pedido não tiver competência para tomar uma decisão nos termos do artigo 12.º, deve transmitir o pedido sem demora injustificada à autoridade requerida competente do mesmo Estado-Membro e informar desse facto a autoridade requerente.

Artigo 10.º

Informações a fornecer pela autoridade requerente

A autoridade requerente deve informar a autoridade requerida, sem demora injustificada, de quaisquer atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente após a transmissão do pedido. Esta comunicação deve ser acompanhada de toda a documentação pertinente.

Artigo 11.º

Retirada do pedido

A autoridade requerente pode retirar o pedido de transmissão do processo penal a qualquer momento antes de receber a decisão da autoridade requerida em que é aceite a transmissão do processo penal nos termos do artigo 12.º.

Artigo 12.º

Decisão da autoridade requerida

1. A autoridade requerida deve tomar uma decisão fundamentada sobre se aceita ou não a transmissão do processo penal e decidir, em conformidade com o respetivo direito nacional, das medidas a tomar para o efeito.
2. Se a autoridade requerida considerar que as informações comunicadas pela autoridade requerente são insuficientes para lhe permitir decidir se aceita ou não a transmissão do processo penal, pode solicitar as informações adicionais que considere necessárias.

3. Se a autoridade requerida decidir recusar a transmissão do processo penal nos termos do artigo 13.º, deve informar a autoridade requerente dos motivos dessa recusa. O suspeito ou arguido e a vítima são informados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 7.º, n.º 4, respetivamente.
4. Se a autoridade requerida tiver aceitado a transmissão do processo penal, deve informar a autoridade requerente sobre as vias de recurso disponíveis para contestar a decisão, incluindo os requisitos e os prazos para o exercício dessas vias de recurso. O suspeito ou arguido e a vítima devem ser informados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 7.º, n.º 4, respetivamente.
5. Quando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve enviar sem demora o original ou uma cópia autenticada do processo ou das partes pertinentes do mesmo, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c). Se for caso disso, as autoridades requerente e requerida podem consultar-se mutuamente a fim de determinarem os documentos ou partes desses documentos a enviar, bem como a traduzir.

Artigo 13.º
Motivos de recusa

1. A autoridade requerida deve recusar a transmissão do processo penal, no todo ou em parte, se não for possível instaurar um processo penal nos termos do direito nacional do Estado requerido contra o suspeito ou arguido em relação aos factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal em um ou mais das seguintes situações:
 - a) Se a conduta relativamente à qual o pedido foi efetuado não constituir uma infração penal nos termos da legislação do Estado requerido;
 - b) Se a avocação do processo penal for contrária ao princípio *ne bis in idem*;
 - c) Se o suspeito ou arguido não puder ser responsabilizado penalmente pela infração penal devido à sua idade;
 - d) Se o processo penal tiver prescrito nos termos do direito do Estado requerido ou se não estiverem reunidas as condições para exercer ação penal contra a infração no Estado requerido;
 - e) Se a infração penal estiver abrangida por amnistia, em conformidade com o direito do Estado requerido;
 - f) Se o Estado requerido não tiver competência para conhecer da infração penal. Essa competência pode igualmente decorrer do artigo 3.º.
2. A autoridade requerida pode recusar a transmissão de processos penais, no todo ou em parte, se existirem um ou mais motivos:
 - a) Houver imunidade ou privilégio concedidos pelo direito do Estado requerido que impossibilite a ação;
 - b) A autoridade requerida considerar que a transmissão do processo penal não é do interesse de uma eficiente e boa administração da justiça;

- c) A infração penal não tiver sido cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, a maioria dos seus efeitos ou uma parte substancial dos danos por ela causados não tiver ocorrido no território desse Estado e o suspeito ou arguido não for nacional ou residente nesse Estado;
 - d) A certidão referida no artigo 9.º, n.º 1, estiver incompleta ou manifestamente incorreta e não tiver sido preenchida ou corrigida na sequência da consulta referida no n.º 3.
3. Em qualquer das situações referidas nos n.ºs 1 e 2, antes de decidir recusar a transmissão total ou parcial do processo penal, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente e, se for caso disso, solicitar-lhe que forneça sem demora todas as informações necessárias.
4. Na situação referida no n.º 2, alínea a), e sempre que o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado requerido, a autoridade requerida deve apresentar de imediato o respetivo pedido. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de outro Estado ou organização internacional, a autoridade requerente deve solicitar-lhe que exerça essa competência.

Artigo 14.º
Prazos

1. A autoridade requerida deve comunicar sem demora à autoridade requerente a sua decisão de aceitar ou não a transmissão do processo penal e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias após a autoridade requerida competente ter recebido o pedido de transmissão do processo penal.
2. Se, num caso específico, a autoridade requerida não puder cumprir o prazo fixado no n.º 1, deve informar imediatamente desse facto a autoridade requerente, indicando os motivos do atraso. Nesse caso, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado, no máximo, por 30 dias.
3. No caso de estar prevista uma imunidade ou um privilégio nos termos da legislação do Estado requerido, o prazo referido no n.º 1 só começa a correr a partir do dia em que a autoridade requerida for informada de que esse privilégio ou imunidade foi levantado.

Artigo 15.º
Consultas entre a autoridade requerente e a autoridade requerida

1. Se necessário, e sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 3, e no artigo 17.º, n.º 2, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem, sem demora, consultar-se mutuamente para assegurar uma aplicação eficiente do presente regulamento.
2. Podem também realizar-se consultas antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça. A fim de propor a transmissão do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida pode igualmente consultar a autoridade requerente sobre a possibilidade de emitir um pedido de transmissão do processo penal.

3. Quando a autoridade requerente consultar a autoridade requerida antes de apresentar um pedido de transmissão de um processo penal, deve disponibilizar-lhe as informações relativas ao processo penal, podendo para isso utilizar a certidão constante do anexo.
4. Os pedidos de consulta devem ser respondidos sem demora.

Artigo 16.º

Cooperação com a Eurojust e com a Rede Judiciária Europeia

As autoridades requerente e requerida podem, em qualquer fase do procedimento, solicitar a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia, de acordo com as respetivas competências. Em especial, se for caso disso, a Eurojust pode facilitar as consultas referidas no artigo 12.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 3, no artigo 15.º e no artigo 17.º, n.º 2.

Artigo 17.º

Despesas relativas à transmissão de processos penais

1. Cabe a cada Estado-Membro suportar as suas próprias despesas relativas à transmissão de processos penais decorrentes da aplicação do presente regulamento.
2. No caso de a tradução do processo e de outros documentos pertinentes nos termos do artigo 12.º, n.º 5, implicar despesas elevadas ou excecionais, a autoridade requerente pode apresentar uma proposta à autoridade requerida no sentido de as despesas serem repartidas. Essa proposta deve ser acompanhada de uma discriminação detalhada das despesas suportadas pela autoridade requerente. Na sequência dessa proposta, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem consultar-se mutuamente. Se adequado, a Eurojust pode facilitar estas consultas.

Artigo 18.º

Designação das autoridades centrais

Cada Estado-Membro pode designar uma ou mais autoridades centrais responsáveis pelo envio e receção administrativos dos pedidos de transmissão de processos penais, bem como de outra correspondência oficial relacionada com esses pedidos.

CAPÍTULO 3

EFEITOS DA TRANSMISSÃO DE PROCESSOS PENAIS

Artigo 19.º

Efeitos no Estado requerente

1. O mais tardar após a receção da notificação da aceitação pela autoridade requerida da transmissão de um processo penal, esse processo penal deve ser suspenso ou arquivado no Estado requerente, em conformidade com o direito nacional, a menos que tenha sido interposto um recurso nos termos do artigo 8.º com efeito suspensivo e até que seja tomada a decisão final sobre o recurso.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, a autoridade requerente pode, nos termos do respetivo direito nacional:

- a) Tomar as medidas de investigação ou outras medidas processuais necessárias, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido, a fim de executar uma decisão baseada na Decisão-Quadro 2002/584/JAI ou noutro instrumento de reconhecimento mútuo ou de responder a um pedido de auxílio judiciário mútuo;
 - b) Manter as medidas de investigação ou outras medidas processuais, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido, previamente adotadas e necessárias para executar uma decisão baseada na Decisão-Quadro 2002/584/JAI ou noutro instrumento de reconhecimento mútuo ou um pedido de auxílio judiciário mútuo.
3. A autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal, a menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impeça um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.
 4. O disposto no n.º 3 não prejudica o direito de as vítimas iniciarem ou solicitarem a reabertura do processo penal contra o suspeito ou arguido no Estado requerente, quando o direito nacional desse Estado o prever, a menos que a decisão da autoridade requerida de arquivar o processo penal, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impeça um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado.

Artigo 20.º

Efeitos no Estado requerido

1. O processo penal transmitido rege-se pelo direito nacional do Estado requerido.
2. Desde que não seja contrário aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido, qualquer ato praticado para efeitos do processo penal ou da instrução levada a cabo pelas autoridades competentes do Estado requerente, ou qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição, tem a mesma validade no Estado requerido como se tivesse sido validamente praticado pelas suas próprias autoridades.
3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade não seja contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido.
4. Se for proferida uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir nesse Estado, em consequência da emissão de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente deve enviar à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou arguido no Estado requerente.

5. Se o processo penal só puder ser instaurado na sequência de uma queixa tanto no Estado requerente como no Estado requerido, a queixa apresentada no Estado requerente é igualmente válida no Estado requerido.
6. A pena aplicável à infração penal é a prevista na lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário nessa lei. A autoridade requerida pode ter em consideração, em conformidade com a legislação nacional aplicável, a pena máxima prevista na legislação do Estado requerente, quando a infração penal tiver sido cometida no território do Estado requerente. Se a competência se basear exclusivamente no artigo 3.º, a pena aplicada no Estado requerido não pode ser mais severa do que a pena máxima prevista na lei do Estado requerente.

Artigo 21.º

Informações a fornecer pela autoridade requerida

A autoridade requerida deve comunicar à autoridade requerente o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, ou outras informações de valor substancial. A autoridade requerida deve enviar à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita proferida no termo do processo penal.

CAPÍTULO 4

MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 22.º

Meios de comunicação

1. A comunicação prevista no presente regulamento, incluindo o intercâmbio de documentos como a certidão constante do anexo, a decisão a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, e outros documentos a que se refere o artigo 12.º, n.º 5, entre as autoridades requerente e requerida e por intermédio das autoridades centrais, caso um Estado-Membro tenha designado uma autoridade central nos termos do artigo 18.º, bem como com a Eurojust, é efetuada em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE).../... [Regulamento Digitalização].
2. O artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, bem como os artigos 10.º e 15.º do Regulamento (UE).../... [Regulamento Digitalização], que estabelecem regras em matéria de assinaturas eletrónicas e selos eletrónicos, os efeitos jurídicos dos documentos eletrónicos e a proteção das informações transmitidas, aplicam-se às comunicações enviadas através do sistema informático descentralizado.
3. As consultas, nos termos do artigo 12.º, n.º 4, e do artigo 15.º, entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e por intermédio da(s) autoridade(s) central(ais), caso um Estado-Membro tenha designado uma autoridade central nos termos do artigo 18.º, bem como com a Eurojust, podem ser efetuadas através de qualquer meio de comunicação adequado, nomeadamente através do sistema informático descentralizado.

Artigo 23.º

Criação de um sistema informático descentralizado

1. A Comissão deve criar, por meio de atos de execução, o sistema informático descentralizado para efeitos do presente regulamento, estabelecendo o seguinte:
 - a) As especificações técnicas que definem os métodos de comunicação por meios eletrónicos para efeitos do sistema informático descentralizado;
 - b) As especificações técnicas dos protocolos de comunicação;
 - c) Os objetivos relativos à segurança da informação e as medidas técnicas pertinentes que assegurem os padrões mínimos de segurança da informação e um elevado nível de cibersegurança no tratamento e na comunicação de informações no âmbito do sistema informático descentralizado;
 - d) Os objetivos de disponibilidade mínimos e os eventuais requisitos técnicos conexos aplicáveis aos serviços prestados pelo sistema informático descentralizado;
 - e) As normas processuais digitais na aceção do artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento (UE) 2022/850.
2. Os atos de execução referidos no n.º 1 devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.
3. Os atos de execução referidos no n.º 1 devem ser adotados até *[dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]*.

Artigo 24.º

Aplicação informática de referência

1. Cabe à Comissão a responsabilidade pela criação, manutenção e desenvolvimento de uma aplicação informática de referência, que os Estados-Membros podem optar por aplicar como sistema de retaguarda em vez de um sistema informático nacional. A criação, a manutenção e o desenvolvimento da aplicação informática de referência são financiados pelo orçamento geral da União.
2. A Eurojust deve também poder utilizar a aplicação informática de referência a que se refere o n.º 1.
3. A Comissão deve disponibilizar, manter e apoiar gratuitamente a aplicação informática de referência.

Artigo 25.º

Custos do sistema informático descentralizado

1. Cada Estado-Membro deve suportar os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos pontos de acesso ao sistema informático descentralizado pelos quais são responsáveis.
2. Cada Estado-Membro deve suportar os custos de criação e adaptação dos respetivos sistemas informáticos nacionais pertinentes, a fim de os tornar interoperáveis com os pontos de acesso, assim como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desses sistemas.

3. A Eurojust deve suportar os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos componentes que compõem o sistema informático descentralizado sob sua responsabilidade.
4. A Eurojust deve suportar os custos de criação e adaptação do seu sistema de gestão de processos, a fim de o tornar interoperável com os pontos de acesso, assim como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desse sistema.

Artigo 26.º
Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011⁷⁵.
2. Caso se remeta para o presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º
Estatísticas

1. Os Estados-Membros devem proceder regularmente à recolha de estatísticas exaustivas para efeitos de controlo da aplicação do presente regulamento pela Comissão. As autoridades devem conservar essas estatísticas e comunicá-las anualmente à Comissão. Podem tratar os dados pessoais necessários para a elaboração das estatísticas. Essas estatísticas devem incluir:
 - a) O número de pedidos de transmissão de processos penais emitidos, incluindo os critérios para solicitar a transmissão, por Estado requerido;
 - b) O número de transmissões de processos penais aceites e recusadas, incluindo os motivos de recusa, por Estado requerente;
 - c) O número de investigações e ações penais que não foram prosseguidas na sequência da aceitação da transmissão de um processo penal;
 - d) O tempo que demorou a enviar informações sobre a decisão de aceitar ou não a transmissão do processo penal;
 - e) O número de recursos interpostos contra as decisões de aceitação da transmissão do processo penal, nomeadamente por um suspeito, arguido ou vítima, e o número de decisões contestadas com êxito;
 - f) A partir de quatro anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, os custos incorridos nos termos do artigo 25.º, n.º 2.

⁷⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

2. A aplicação informática de referência e, caso esteja equipado para o fazer, o sistema nacional de retaguarda, devem ser programados para recolher os dados referidos no n.º 1, alíneas a), b) e d), e devem comunicá-los regularmente à Comissão.

Artigo 28.º
Alterações à certidão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º no que diz respeito à alteração do anexo, a fim de atualizar ou introduzir alterações técnicas neste anexo.

Artigo 29.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 28.º é conferida por prazo indeterminado, a partir de [*data de aplicação do presente regulamento*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 28.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 28.º, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 30.º
Notificações

1. Até [*data de aplicação do presente regulamento*], compete a cada Estado-Membro comunicar à Comissão o seguinte:
 - a) As autoridades que, nos termos do seu direito nacional, são competentes, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, alíneas 3) e 4) para emitir e/ou validar e executar pedidos de transmissão de processos penais;
 - b) As informações relativas à autoridade ou autoridades centrais designadas, se o Estado-Membro pretender fazer uso da possibilidade prevista no artigo 18.º;

- c) As línguas aceites para os pedidos de transmissão de processos penais e outras informações de apoio.
2. A Comissão deve disponibilizar ao público as informações recebidas nos termos do n.º 1, quer num sítio Web específico, quer no sítio Web da Rede Judiciária Europeia criada pela Decisão 2008/976/JHA do Conselho⁷⁶.

Artigo 31.º

Relação com acordos e convénios internacionais

1. Sem prejuízo da sua aplicação entre Estados-Membros e Estados terceiros, o presente regulamento substitui, a partir de [*data de aplicação do presente regulamento*], as disposições correspondentes da Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais, de 15 de maio de 1972, e da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, aplicáveis entre os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.
2. Além do presente regulamento, os Estados-Membros apenas podem celebrar ou continuar a aplicar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com outros Estados-Membros após a entrada em vigor do presente regulamento na medida em que permitam reforçar os objetivos do presente regulamento e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos de transmissão de processos penais, e na medida em que seja respeitado o nível de garantias estabelecido no presente regulamento.
3. Os Estados-Membros devem comunicar ao Conselho e à Comissão, até [*data de aplicação do presente regulamento*], os acordos e convénios a que se refere o n.º 2 que pretendam continuar a aplicar. Os Estados-Membros devem comunicar igualmente à Comissão, no prazo de três meses a contar da respetiva assinatura, os novos acordos ou convénios a que se refere o n.º 2.

Artigo 32.º

Apresentação de relatórios

No prazo de cinco anos a contar de [*data de aplicação do presente regulamento*], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 27.º, n.º 1, e recolhidas pela Comissão.

Artigo 33.º

Disposições transitórias

Antes de a obrigação referida no artigo 22.º, n.º 1, se tornar aplicável, a comunicação prevista no presente regulamento entre as autoridades requerente e requerida e, se for caso disso, por intermédio das autoridades centrais, bem como com a Eurojust, deve ser efetuada por quaisquer meios alternativos adequados, tendo em conta a necessidade de assegurar um intercâmbio de informações rápido, seguro e fiável.

⁷⁶ Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

Artigo 34.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [primeiro dia do mês seguinte ao prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A obrigação de as autoridades competentes utilizarem o sistema informático descentralizado para comunicações previstas no presente regulamento aplica-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a adoção dos atos de execução referidos no artigo 23.º.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente